

Indicação
substituído



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente da C.M.I.

30 SET. 2014

PROJETO DE LEI Nº 052/2014

“ESTABELECE NORMAS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ELIENE NUNES DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e a Prefeita Municipal Eliene Nunes de Oliveira, sanciona e publica a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISTRIBUIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Sistema de Transporte Individual de Passageiros por táxi no Município de Itaituba constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do poder Executivo Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba - COMTRI.

Art. 2º - A exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículo tipo táxi, com retribuição aferida por taxímetros ou por tarifas diferenciadas, será gerenciada pela COMTRI e operadas por terceiros, sobre o regime de autorizações, concedidas através de processo seletivo.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º - Para interpretação desta Lei, considera-se:

I - TÁXI, o veículo sobre rodas, automóvel, com a capacidade máxima de sete (7) passageiros, funcionando sobre o regime de taxímetros ou de tarifa diferenciada, inscrito no cadastro de veículos da COMTRI;

II - TAXISTA, motorista profissional que, mediante crachá de identificação fornecido pelo sindicato representante da categoria, prova que está habilitado a dirigir o veículo automóvel táxi;

III - AUTORIZAÇÃO, ato administrativo, unilateral precário e discricionários, pelo qual o órgão gerenciador mediante termo de autorização e através de processo seletivo simples, delega ao Autorizatário a execução do serviço de táxi, nas condições estabelecidas nesta Lei;

IV - AUTORIZATÁRIO, a pessoa física ou jurídica que obteve, através de processo seletivo, autorização para explorar o serviço de táxi do Município de Itaituba;

AV. Getúlio Vargas N.º 419 - Fone: (093) 3518-2305 - CEP: 68.180-000 - Itaituba - Pará
e-mail: ver.wescley@camaradeitaituba.pa.gov.br / www.camaradeitaituba.pa.gov.br

Jennifer Roasy Pereira da Silva
Câmara Municipal de Itaituba
Auxiliar Administrativo
Mat. 120008-4
11:00
29 SET. 2014



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

JUSTIFICATIVA

Têm como objetivo melhorar o atendimento de serviços de táxi no município. O primeiro estabelece a instalação do taxímetro (marcador de valor da corrida em tempo real) nos veículos destinados ao serviço. "Assim nos adequamos à Lei Federal nº 12.468, de 2011, que obriga o uso, em municípios com mais de 50 mil habitantes (Itaituba possui, segundo dados do IBGE de 2013, nº de habitantes é de 98,363). Ao mesmo tempo estabelecemos norma para que o valor cobrado pelas corridas seja igual para todos". O taxímetro deverá ser lacrado e auferido, anualmente, pelo órgão metrológico competente. É muito bom que surjam iniciativas criativas, como o táxi-lotação. A lei possibilita a legalização da atividade, que já existe na prática. E com isso, o surgimento de cooperativas, o incremento à economia, a melhoria da segurança nesse tipo de transporte e o controle de passageiros, favorecendo o direito de ir e vir e a circulação no imenso território do Pará. Tem como objetivo desta proposta é garantir ações efetivas de segurança, visando tornar o transporte de táxi mais eficiente, a fiscalização pelo Poder Público mais eficaz e precisa e o serviço prestado a população e aos usuários, reconhecidamente seguro e confiável, permitindo ainda ao Poder Público, acompanhar em tempo real a fluidez do tráfego nas ruas e a velocidade do trânsito, favorecendo o remanejamento dos veículos para setores da cidade com deficiência dessa modalidade de transportes, gerando segurança em razão da redução dos acidentes no trânsito. Assim sendo, confio na aprovação do presente Projeto de Lei pelos meus ilustres pares.

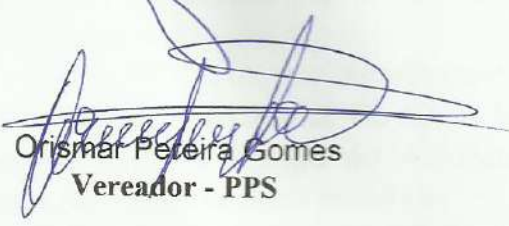
Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**", em 26 de setembro de 2014.


Wesley Silva Aguiar
Vereador




Iamex Prado Custódio
Vereador - PMN

João Paulo Meister
Vereador - PT


Orismar Pereira Gomes
Vereador - PPS


Antônio Lopes de Sousa
Vereador - PSD

Luiz Fernando S. dos Santos
Vereador - PMDB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

necessidade e interesse público, restringir ou ampliar as quantidades de táxis em circulação no Município de Itaituba, observando o que determina a medida internacional que define para as grandes capitais o critério de um táxi para cada quinhentos habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A COMTRI, no ato da fiscalização, exigirá do taxista a apresentação da Carteira Nacional de habilitação - CNH, Certificado de Licenciamento do Veículo (CLV), Documento de Identificação do Veículo (D.I.V.), crachá expedido pelo sindicato representante da categoria e o adesivo de identificação nas portas laterais do veículo.

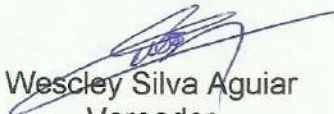
Art. 66º - Ficará assegurado ao Sindicato dos Taxistas de Itaituba o poder de fiscalizar o cumprimento no disposto nesta Lei, podendo indicar representante para analisar todos os processos de concessão à transferência de autorização, bem como cancelamento, cassação, recolhimentos, cadastramento e renovação de autorização, sendo-lhe facultada a emissão de parecer nesses processos.

Art. 67º - Os casos omissos nesta Lei serão decididos pela COMTRI, após análise do Coordenador Municipal de Trânsito de Itaituba e o Representante do Sindicato dos taxistas de Itaituba cabendo ao Coordenador Municipal de Trânsito de Itaituba à decisão final.

Art. 68º - A COMTRI poderá firmar convênio de cooperação técnica com o Sindicato dos Taxistas de Itaituba, objetivando propor mudanças ou alterações que vierem a ser implantadas no serviço de táxi no Município de Itaituba.

Art. 69º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

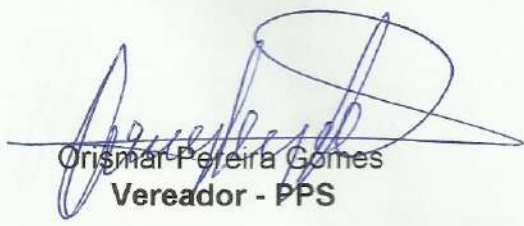
Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**", em 26 de setembro de 2014.


Wescley Silva Aguiar
Vereador



Iamax Prado Custódio
Vereador- PMN

João Paulo Meister
Vereador - PT


Orismar Pereira Gomes
Vereador - PPS


Antônio Lopes de Sousa
Vereador - PSD

Luiz Fernando S. dos Santos
Vereador - PMDB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

V - identificação do proprietário e do condutor, quando possível;

VI - dados que permitam a precisa identificação do veículo.

§ 1º Estando presente o proprietário ou o condutor no momento da apreensão, o termo de apreensão do veículo, será apresentado para sua assinatura sendo-lhe entregue uma via, havendo recusa na assinatura, deverá constar tal circunstância no termo antes de sua entrega.

§ 2º No caso de infração em que seja aplicada a penalidade de apreensão de veículo, o agente fiscal deverá, desde logo, mediante recibo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Alvará e do certificado de licenciamento anual do veículo (C.L.A.V.).

Art. 61º - Aos veículos apreendidos não reclamados por seus autorizatários, dentro do prazo de trinta (30) dias, aplicar-se-á o disposto no **art. 8º desta Lei**.

Art. 62º - Contra as penalidades impostas pela COMTRI caberá recurso à comissão administrativa julgadora no prazo de sessenta (60) dias contados da data da notificação válida aplicando-se no caso a fórmula de contagem de prazo do Código de Trânsito Brasileiro (C.T.B.).

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o julgamento dos recursos de multas, será nomeado um Diretor a ser indicado pelo Presidente do Sindicato dos Taxistas de Itaituba.

Art. 63º - A comissão administrativa deverá julgar o recurso em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º O recurso poderá ser produzido somente pelo autorizatário, empresa autorizatária, ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandado para representa-lo especialmente em relação ao recurso a ser interposto.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a COMTRI poderá conceder efeito suspensivo.

§ 4º Se, o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgado procedente, ser-lhe-á devolvida à importância paga, sendo o valor integral da data do recolhimento em Unidade Fiscal Municipal (UFM).

Art. 64º - Das decisões da Comissão Administrativa Julgadora, cabe recurso a ser interposta, em última instância no prazo de trinta (30) dias da notificação da decisão, a COMTRI.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65º - A Prefeitura Municipal de Itaituba, através da COMTRI deverá exercer a mais ampla e extensiva fiscalização e proceder a diligências com ao cumprimento desta Lei e do Código Brasileiro de Trânsito, bem como, sempre que houver



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

GRUPO III

MULTAS EQUIVALENTES A QUARENTA UFM

3. Do autorizatário e dos taxistas auxiliares ou empregados:

- 3.1. Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal.
- 3.2. Por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros.
- 3.3. Por cobrar valor afixado da tarifa vigente.
- 3.4. Por utilizar a Bandeira II fora do horário permitido.
- 3.5. Por seguir propositadamente itinerário mais intenso e desnecessário.

GRUPO IV

MULTAS EQUIVALENTES A SETENTA UFM

4. Do autorizatário:

- 4.1. Trafegar com aparelho de radio-comunicação sem estar devidamente autorizado para este fim.
- 4.2. Por trafegar com veículo sem o Alvará ou com este vencido.
- 4.3. Por trafegar ou permitir que pessoa dirija, sem o crachá de identificação do Sindicato representante da categoria ou com este vencido.
- 4.4. Por agressão verbal ou física a passageiros.
- 4.5. Por agressão verbal ao agente público.
- 4.6. Por não manter as características originais do veículo.

Art. 59º - O veículo apreendido em decorrência de medida administrativa prevista no artigo anterior será recolhido ao pátio de retenção da COMTRI, com ônus para o autorizatário, pelo prazo de até trinta (30) dias.

1 - A instituição de veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das taxas e despesas com remoção e estada, além de sanada a pendência pelo qual o mesmo foi apreendido.

2 - A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório, que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

3 - Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no pátio de retenção da COMTRI liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para sua apresentação e vistoria.

Art. 60º - A COMTRI no momento da apresentação do veículo, deverá emitir termo de apreensão de veículo, que discriminará:

- I - os objetos que se encontram no veículo;
- II - os equipamentos obrigatórios ausentes;
- III - o estado geral da lataria e da pintura;
- IV - os danos causados por acidentes se for o caso;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

V - identificação do agente fiscal.

PARÁGRAFO UNICO - Quando a infração for efetuada em campo, o auto de infração conterá ainda, obrigatoriamente, o nome do taxista autorizatário ou da empresa autorizatória e preferencialmente o nome do condutor.

Art. 56º - O taxista autorizatário ou empresa autorizatória são responsáveis solidárias pelo pagamento das multas aplicado aos taxistas auxiliares ou empregado a eles vinculado.

Art. 57º - As multas quando aplicadas serão baseadas pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, ou qualquer outro indicador que venha ser estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Art. 58º - Para efeito de aplicação dos preceitos estabelecidos no Regulamento do Serviço de Táxi no Município de Itaituba as infrações cometidas são classificadas em quatro grupos.

GRUPO I

MULTAS EQUIVALENTES A VINTE UFM

1. Do autorizatário e dos taxistas auxiliares ou empregados:

1.1. Abandonar o veículo no ponto de estabelecimento.

1.2. Acionar o taxímetro sem conhecimento do passageiro.

1.3. Por não se trajar adequadamente com calça comprida, camisa com mangas e calçado fechado ou na forma regulamentada.

1.4. Deixar de comunicar qualquer alteração nos dados cadastrais à COMTRI, no prazo definido no regulamento.

1.5. Por forçar a saída ou impedir o estacionamento do colega em ponto livre.

1.6. Recusar passageiros, salvo nos casos de passageiros embriagados ou que possam causar danos ao veículo, ou ao condutor.

GRUPO II

MULTAS EQUIVALENTES A TRINTA UFM

2. Do Autorizatário:

2.1. Permitir a colocação de qualquer inscrição ou legenda nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização da COMTRI.

2.2. Trafegar com veículo sem a numeração de identificação da autorização.

2.3. Deixar de apresentar o veículo à vistoria programada no prazo determinado.

2.4. Deixar de comunicar acidentes ocorrido com veículo.

2.5. Por conduzir o veículo de forma a criar riscos à segurança de passageiros, de pedestre ou de outro veículo.

2.6. Por não respeitar a capacidade de lotação do veículo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

determinado que esses valores, serão liberados de acordo com planilha de custo, analisada entre COMTRI e Sindicato dos Taxistas de Itaituba.

Art. 49º - O veículo táxi, quando operado no sistema de lotação, é obrigado a utilizar a denominação táxi-lotação afixado no para-brisa dianteiro e o destino para onde se deslocará, assim como o preço tarifário oficial.

PARÁGRAFO UNICO - É vedado o transporte de cargas nos veículos tipo táxi-lotação.

Art. 50º - As infrações, as normas regulamentadoras do serviço de táxi-lotação ensejarão à aplicação das mesmas penalidades previstas nesta Lei de Táxi do Município de Itaituba.

CAPÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 51º - O poder de polícia será exercido pela COMTRI que terá competência para a apuração das infrações e aplicações das penalidades.

Art. 52º - Constitui infração a ação ou omissão quando importe a inobservância por parte dos taxistas autorizatários, empresas autorizatárias, taxistas auxiliares ou empregados, das normas estabelecidas nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

Art. 53º - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, a infração poderá ser constatada pela localização em campo ou em seus arquivos, dela se lavrando o competente auto.

Art. 54º - O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se no prazo máximo de trinta dias, o infrator não for notificado.

§ 1º A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o auto fiscal.

§ 2º Aplicada penalidade, será expedida notificação ao autorizatário por remessa postal, ou pessoalmente, ou por outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da penalidade.

§ 3º A notificação devolvida por desatualização do endereço do autorizatário, será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 55º - O auto de infração conterá obrigatoriamente:

I - identificação da autorização;

II - dispositivo infringido;

III - caracteres da placa de identificação marca e cor do veículo;

IV - o local, data e hora da autuação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PARÁGRAFO UNICO - O não cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo será considerado como infração prevista nesta Lei.

CAPÍTULO XI
DO SISTEMA DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO

Art. 42º - A COMTRI credenciará para exploração do serviço de rádio e comunicação, pessoas jurídicas criadas para esta finalidade mediante requerimentos dos interessados e cumprindo as seguintes exigências:

I - declaração da firma individual ou contrato social registrado na Junta Comercial do Pará;

II - autorização da ANATEL para funcionamento do Sistema de Rádio-Comunicação.

Art. 43º - O credenciamento para operação do serviço de rádio-comunicação será revalidado no momento em que for renovada a autorização pela ANATEL.

Art. 44º - As operadoras credenciadas ficam obrigadas a:

I - informar a COMTRI os veículos participantes do serviço a elas vinculado;

II - prestar quaisquer informações solicitadas pela COMTRI.

CAPÍTULO XII
TÁXI-LOTAÇÃO

Art. 45º - Fica instituído o serviço coletivo de táxi-lotação do Município de Itaituba, como transporte alternativo complementar aos serviços de táxi comum, que será operado por veículo automóvel de quatro portas, em caráter contínuo, sob o regime de autorização, durante vinte e quatro (24) horas por dia.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço de táxi-lotação será prestado exclusivamente dentro dos atuais autorizatários na data da publicação desta Lei.

Art. 46º - Compete à COMTRI acordo de cooperação técnica com os Sindicatos dos Taxistas de Itaituba, planejar, regulamentar e fiscalizar o serviço de táxi-lotação, bem como conceder a autorização para procedimento do serviço, definido entre autorizatário existente no sistema.

Art. 47º - Somente será permitido uma autorização para cada proprietário de veículo cadastrado no sistema de táxi.

Art. 48º - A exploração do serviço de táxi-lotação será remunerado por tarifa aprovada por ato do Chefe do Executivo Municipal, cobrado por passageiro.

PARÁGRAFO UNICO - A fixação do valor da tarifa se baseará na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o território percorrido, o custo operacional e as exigências essenciais de melhoramento, ficando



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

I - do período:

- a) das 20 horas às 6 horas nos dias úteis;
- b) das 12 horas do sábado às 6 horas da segunda-feira;
- c) nos feriados em tempo integral até 6 horas do dia útil subsequente;
- d) no mês de dezembro é facultado ao taxista a cobrança da Bandeira 2, sem limitações de horário.

CAPÍTULO IX
DOS TRANSPORTES ESPECIAIS

Art. 36º - É considerado transporte especial, o transporte do tipo Cooperativa com tarifas diferenciadas.

Art. 37º - Os serviços das Cooperativas previstos no artigo anterior serão operados por veículos dotados de quatro portas e ar condicionado, com no máximo, sete (7) anos de fabricação, quando deverão ser obrigatoriamente substituídos.

Art. 38º - No prazo estabelecido pela COMTRI em conformidade com o Sindicato dos Taxistas de Itaituba, a cooperativa deverá uniformizar e padronizar a sua frota com logotipo, ficando vedado o mesmo logotipo para mais de uma cooperativa.

CAPÍTULO X
DA PUBLICIDADE

Art. 39º - Os táxis poderão veicular publicidade comercial mediante autorização, e regulamentação específica instituída pela COMTRI e conforme dispõem o art. 111, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro combinado na Resolução nº 073/98 do CONTRAN.

Art. 40º - É vedada a veiculação de publicidade quando:

- I - induza à atividade ilegal;
- II - contenha mensagem que contrarie a ordem pública, à moral e a ética;
- III - contenha mensagem que prejudique a percepção e a orientação dos motoristas de outros veículos, colocando em risco a segurança no trânsito;
- IV - contenha mensagem referente à bebida alcoólica, fumo ou substância tóxica, ressalvando aquelas utilizadas em campanhas de prevenção do consumo dessas substâncias;
- V - contenha mensagem de natureza política eleitoral.

Art. 41º - A autorização para veiculação de publicidade que trata o artigo anterior será concedida mediante requerimento do autorizatário, interessado, demonstrando a especificação técnica da peça publicitária a ser veiculada, dimensões materiais e local de fixação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

III - endereço do autorizatário;

IV - dados do veículo;

V - prazo de validade.

Art. 31º - Os autorizatários deverão renovar o Alvará de Circulação a cada ano, ou quando da alteração de alguns dos seus dados.

Art. 32º - Para renovação anual do Alvará de Circulação será obrigatória a apresentação do seguinte:

I - Para Taxista Autorizatário:

a) O alvará anterior;

b) certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV);

c) Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

d) crachá expedido pelo sindicato dos taxistas de Itaituba e) comprovante de pagamento da contribuição sindical;

f) laudo de vistoria expedido pela COMTRI

II - Para Empresa:

a) Alvará anterior;

b) certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

c) Laudo de vistoria do veículo expedido pela COMTRI;

d) comprovante de recolhimento anual da Contribuição Sindical em favor do Sindicato representativo dos taxistas.

Art. 33º - Todos os veículos que operam no serviço de táxi deverão ser vistoriados ou em caso de transferência de autorização, inclusão e exclusão, ou quando na época da renovação do alvará.

CAPÍTULO VIII
DA TARIFA

Art. 34º - As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em estudos realizados pela COMTRI em conjunto com o Sindicato dos Taxistas de Itaituba, em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

§ 1º Os estudos para atualização das tarifas poderão ser solicitados através do Sindicato dos Taxistas de Itaituba mediante requerimento formulado junto à COMTRI.

§ 2º Para volumes com dimensão acima de 50 cm ou para bagagens com peso acima de 50 quilos poderá o taxista cobrar valores previamente estabelecidos na planilha tarifária.

Art. 35º - A utilização da Bandeira 2 fica restrito e delimitada aos seguintes períodos e localização:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 26º - Para o cadastramento dos taxistas empregados serão exigidos os mesmos documentos dos taxistas auxiliares mais a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, devidamente assinada pela empresa autorizatória.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério da COMTRI, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer documentos ou revalidação dos apresentados.

CAPÍTULO VII
DOS VEÍCULOS

Art. 27º - Para o serviço de táxi admitir-se-ão veículos determinados pela COMTRI, e cujo ano de fabricação não ultrapasse há dez anos, comprovados pelo Certificado de Registro do Licenciamento do Veículo (C.R.L.V.).

PARÁGRAFO ÚNICO - Para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base o 31 de dezembro de cada ano completando o veículo o seu primeiro ano de fabricação no dia trinta e um de dezembro do seu ano modelo.

Art. 28º - Quando da apresentação do veículo à COMTRI para vistoria anual constatado que o mesmo ultrapasse dez anos de fabricação, será observado o seguinte:

- I - aqueles que não possuem condições de trafegabilidade em definitivo não receberão o Alvará de Circulação devendo o autorizatório providenciar a sua substituição;
- II - os que ainda possuem condições de trafegabilidade receberão o Alvará de Circulação com a devida observação de que seu prazo de circulação será de seis meses renovado por igual período e mediante nova vistoria, quando deverão ser obrigatoriamente substituídos.

Art. 29º - Todos os veículos/táxis ficam obrigados a possuir equipamento luminoso sobre o capote, com a palavra "TÁXI", salvo os pertencentes às Cooperativas com tarifa diferenciada, numeração de identificação da autorização em local visível a ser determinado pela COMTRI.

PARÁGRAFO UNICO - O veículo que não estiver em serviço, deverá retirar da capota o equipamento luminoso com a palavra "TÁXI".

Art. 30º - Todo e qualquer veículo usado no serviço de táxi, deve circular obrigatoriamente com o Alvará de Circulação expedido pela COMTRI, contendo, entre outros os seguintes dados:

- I - número da autorização;
- II - nome do autorizatório;

Jennifer Roasy Pereira da Silva
Auxiliar Administrativo
Mat.: 120005-4

11:00.

29 SET. 2014

Julio Vargas N.º 419 - Fone: (093) 3518-2305 - CEP: 68.180-000 - Itaituba - Pará
E-mail: wes.wesley@camaradeitaituba.pa.gov.br / www.camaradeitaituba.pa.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- i) comprovante de residência, ou caso de pessoa que reside em casa de terceiros, declaração do proprietário que o mesmo reside no local.
- j) - comprovação de domicílio eleitoral no município de Itaituba.
- III - Para o veículo;
 - a) certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
 - b) laudo de vistoria expedido pela COMTRI;
 - c) Primeiro Registro do Veículo

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério da COMTRI, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados.

Art. 23º- Os taxistas autorizatários e seus auxiliares deverão comparecer pessoalmente à COMTRI para o cadastramento.

§ 1º Os autorizatários em conformidade com a **Lei Federal nº 6.094**, de 30 de agosto de 1974, tem direito a dois auxiliares, desde que, comprovado que o auxiliar seja taxista, mediante apresentação do crachá de identificação profissional expedido pelo Sindicato dos Taxistas, ficando o autorizatário responsável pela apresentação do auxiliar no caso de infringir as referidas legislações.

§ 2º No caso de impedimento justificado e comprovado dos titulares de autorização, estes poderão ser representados por procuradores legalmente constituídos, através de procuração pública específica.

Art. 24º - Compete aos titulares, sócios ou representantes legais das empresas autorizatárias, a prática dos atos de cadastramento e as alterações necessárias junto a COMTRI.

Art. 25º - Para o cadastramento de empresas autorizatárias, deverá ser cumprida as seguintes exigências:

- I - ser empresa com sede e escritório no Município de Itaituba;
- II - ter cadastro atualizado da relação dos Taxistas Empregados de sua frota;
- III - frota mínima de dois veículos;
- IV - apresentação dos seguintes documentos:
 - a) declaração de firma individual ou contrato social registrado na Junta Comercial do Estado;
 - b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado;
 - c) Taxa de Licença para Localização (TLPL) atualizada;
 - d) Certificado de Regularidade Fiscal da Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
 - e) Certidão Negativa do INSS;
 - f) Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Trabalhistas;
 - g) comprovante de recolhimento da contribuição sindical em favor do Sindicato representante do Sindicato dos Taxistas de Itaituba.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser criados pontos livres provisórios para atender necessidades ocasionais, fixando-se sua duração e demais características.

Art. 20º - Os pontos de táxi serão identificados por placas de sinalização, conforme planejamento geral da COMTRI.

CAPÍTULO VI
DO CADASTRAMENTO

Art. 21º - Os Taxistas Autorizatórios, sem veículo, os taxistas auxiliares e as empresas autorizatórias, e seus veículos e os taxistas empregados serão cadastrados na COMTRI como condição mínima para operação no sistema, atualizando dados cadastrais quando necessários.

Art. 22º - O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Para taxista autorizatório:

- a) carteira de identidade, devendo ser maior de vinte e um anos;
- b) Carteira Nacional de Habilitação - categoria B, C, D ou E;
- c) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- d) título eleitoral com comprovante de votação da última eleição;
- e) crachá expedido pelo Sindicato da categoria dos taxistas;
- f) comprovante de pagamento da contribuição sindical;
- g) inscrição no Cadastro Fiscal na Secretaria Municipal de Finanças;
- h) certidão de antecedentes penais expedida pela Justiça Estadual e Federal em conformidade com as disposições do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;
- i) comprovante de residência, ou caso de pessoa que reside em casa de terceiros, declaração do proprietário que o mesmo reside no local;
- j) duas fotos 3 x 4 (recente);
- l) - comprovação de domicílio eleitoral no município de Itaituba.

II - Para Taxista Auxiliar:

- a) carteira de identidade;
- b) Carteira Nacional de Habilitação - Categorias B, C, D ou E;
- c) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- d) título eleitoral com comprovante de votação na última eleição;
- e) certidão de antecedentes penais expedida pela Justiça Estadual e Federal em conformidade com as disposições do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;
- f) crachá expedido pelo Sindicato da categoria dos taxistas;
- g) comprovante de pagamento da contribuição sindical;
- h) duas fotos 3 x 4 (recente);

AV. Getúlio Vargas N.º 419 - Fone: (093) 3518-2305 - CEP: 68.180-000 - Itaituba - Pará
E-mail: ver.wesley@camaradeitaituba.pa.gov.br / www.camaradeitaituba.pa.gov.br

29 SET. 2014



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

IV - apresentar o Documento de Identificação do Veículo (**D.I.V.**), crachá fornecido pelo Sindicato dos Taxistas de Itaituba e demais documentos obrigatórios sempre que for solicitado pelo agente fiscal;

V - conduzir o veículo de acordo com as normas da legislação de trânsito vigente;

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância dos incisos acima aplicar-se-á o dispositivo do art. 8º desta Lei.

Art. 15º - Os Autorizatários poderão requerer o recolhimento da autorização por tempo determinado não superior a 360 dias, prorrogáveis por igual período a critério da COMTRI, nas seguintes situações:

I - furto ou roubo do veículo;

II - acidente grave ou destruição total do veículo;

III - Sentença Judicial da perda da posse ou propriedade do veículo;

V - substituição do veículo.

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III deste artigo deverá ser comprovado através de documento hábil.

§ 2º No caso de perda dos direitos de posse ou de propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa à compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o Autorizatário poderá fazer a substituição do veículo desde que comunique no prazo de trinta (30) dias à COMTRI a apreensão do veículo através do Mandato Judicial.

Art. 16º - Para exclusão dos veículos do Sistema do Serviço de Táxi, serão exigidos:

I - comprovante de retirada do taxímetro do veículo expedido pelo Órgão competente (IMEP/INMETRO);

II - devolução do Documento de Identificação do Veículo (**D.I.V.**);

III - laudo de vistoria da COMTRI e,

IV - certificado que comprove a retirada de veículo da categoria aluguel (doc. completo do veículo).

Art. 17º - O plano de distribuição de pontos de táxi será programado pela COMTRI em parceria com o Sindicato dos Taxistas de Itaituba tendo em vista o interesse público, da conveniência técnica operacional, da categoria e de eventuais condições especiais de operações.

Art. 18º - Os pontos de táxi serão livres, podendo ser alterados ou utilizados como ponto fixo, dependendo de estudos entre COMTRI e Sindicato dos Taxistas de Itaituba.

Art. 19º - Qualquer ponto livre ou fixo poderá a qualquer tempo e juízo, após estudos técnicos entre COMTRI e o Sindicato dos Taxistas de Itaituba ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 9º - A cassação de que trata o artigo anterior, será precedida de processo administrativo, assegurado o mais amplo direito de defesa e contraditório.

§ 1º O Autorizatário terá prazo de trinta dias para se defender, contados da data de sua notificação.

§ 2º Após a conclusão do processo será concedido, ao Autorizatário o prazo de quinze dias para interpor pedido de reconsideração à autoridade administrativa.

Art. 10º - A reintrodução no sistema de autorização cassada ou cancelada será considerada nova autorização, devendo obedecer ao disposto no **art. 5º desta Lei**.

CAPÍTULO IV
DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 11º - A transferência da Autorização, somente será admitida caso se preencha todos os requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei, e desde que;

I - ocorra o falecimento do Autorizatário, e se faça para um dos herdeiros legais, ou, ainda por terceiros, não Autorizatários de táxi, na conformidade da partilha ou através de alvará judicial. Neste caso, ficará a transferência da autorização condicionada ao atendimento pelo beneficiário de todos os requisitos legais e regulamentares;

II - mediante comprovação de órgão público, da incapacidade permanente do Autorizatário, por motivo de saúde, de exercer a profissão de condutor autônomo;

III - caso o Autorizatário se aposente no exercício da profissão;

IV - ao completar 65 anos (compulsória).

CAPÍTULO V
DO SERVIÇO

Art. 12º - O Município de Itaituba, através da COMTRI em concordância com o Sindicato dos Taxistas de Itaituba, poderá firmar convênios ou consórcios com Municípios da Região para operação conjunta do sistema, desde que haja equivalência tarifária, equilíbrio da frota, cumprida as normas de segurança e de acordo com esta Lei.

Art. 13º - É função precípua do Autorizatário a prestação direta do serviço, cabendo ao Taxista auxiliar o complemento da atividade. No caso de Empresas Autorizatárias, a prestação do serviço se fará através de seus empregados.

Art. 14º O Taxista Autorizatário e a Empresa Autorizatária, ficam obrigados à:

I - executar os serviços de acordo com as disposições legais e regulamentares;

II - cobrar os preços tarifados;

III - comprovar propriedades do veículo;

Jennifer Rossy
Câmara Municipal de Itaituba
Jennifer Rossy Pereira da Silva
Auxiliar Administrativo
Mat.: 120005-4

11:00

29 SET. 2014

Wesley Vargas N.º 419 - Fone: (093) 3518-2305 - CEP: 68.180-000 - Itaituba - Pará
E-mail: ver.wesley@camaradeitaituba.pa.gov.br / www.camaradeitaituba.pa.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

nome e/ou logomarca, o número NZ, o nome do órgão COMTRI e o número do ponto do taxista, se estiver cadastrado.

§ 7º Que seja usado, como padrão para delimitação da frota e medida internacional que estabelece quinhentos habitantes para cada veículo táxi.

§ 8º Até que seja restabelecido o critério que consta do parágrafo sétimo, não poderá haver processo seletivo de inclusão de novas autorizações, ficando resguardadas as autorizações já existentes na data da publicação desta Lei, que excedam ao padrão de delimitação da frota.

Art. 6º - Os titulares, sócios ou acionistas de Empresa Autorizatórias não poderão deter autorizações de pessoa física.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número total de autorizações delegadas às pessoas jurídicas, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da frota de serviço.

Art. 7º - Os Autorizatórios que desejam devolver sua autorização à COMTRI deverão requerer o cancelamento da mesma não podendo retornar às atividades tendo em vista o excesso de veículos, conforme o parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º - As autorizações serão cassadas:

- I - por descumprimento desta Lei ou de Normas complementares;
- II - por má conduta, revelada pela condenação transitada em julgado por delitos penais;
- III - houver sido cassado em definitivo o documento de habilitação do Taxista Autorizatório;
- IV - quando o Autorizatório entregar a direção do veículo a condutor não cadastrado na COMTRI e no Sindicato dos Taxistas de Itaituba;
- V - efetuar cessão da autorização sem prévio consentimento da COMTRI;
- VI - por trafegar em serviço, com taxímetro fraudado;
- VII - por não apresentar outro veículo para substituição, após o vencimento do prazo e nas hipóteses do art. 15º desta Lei;
- VIII - por não apresentar o veículo à vistoria no prazo previsto pela COMTRI, após autorização de liberação, conforme o disposto na lei de trânsito;
- IX - por dissolução da Empresa Autorizatória;
- X - por não haver sido requerida a renovação do Documento de Identificação do Veículo (D.I.V.) em até trezentos e sessenta dias, depois de vencida a respectiva validade de um ano;
- XI - por falecimento do Taxista Autorizatório, caso não haja herdeiros ou legatários;

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao Autorizatório, cuja autorização tiver sido cassada, é vedada a exploração do serviço em autorizações futuras, com exceção do previsto no inciso II, caso em que o mesmo terá que apresentar a sentença de reabilitação judicial.

AV. Getúlio Vargas N.º 419 - Fone: (093) 3518-2305 - CEP: 68.180-000 - Itaituba - Pará
E-mail: ver.wesley@camaradeitaituba.pa.gov.br / www.camaradeitaituba.pa.gov.br

Jennifer Rosa y Pereira da Silva
Auxiliar Administrativo

Mat.: 120005-4

29 SET. 2014

SL: 00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

XX - IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier substituí-lo.

**CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 4º - A exploração do serviço de transportes individual de passageiros por táxi no Município de Itaituba, somente será autorizada:

- I - ao Taxista Autorizatário;
- II - à pessoa legalmente constituída sobre a forma de Empresa, com objetivos exclusivos para transportes no Município de Itaituba.
- III - à pessoa física com residência e domicílio no município, desde que atenda as normas contidas nesta lei, bem como as exigências da lei de trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir da homologação desta Lei pelo Poder Legislativo e Executivo, fica vedada a autorização destes serviços à membros da administração direta e indireta, ativos, inativos e licenciados, bem como para os militares inclusive reformados da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo se seus vencimentos soldos ou proventos não excederem a quatro salários mínimos. Ficando claro que não se altera os casos em uso ou operações.

Art. 5º - A delegação de autorização será efetivada através do processo seletivo deliberado e aprovado pela Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba-COMTRI, além de homologado pelo Executivo Municipal.

§ 1º O processo seletivo, deverá ser discutido previamente com a categoria através do seu sindicato representante.

§ 2º Recebida da Delegação da Autorização, os Taxistas Autorizatários e as Empresas Autorizatárias, terão prazo máximo de noventa dias, contados a partir da assinatura do termo de autorização, para apresentar um veículo nas condições previstas nesta Lei.

§ 3º O não cumprimento do parágrafo segundo deste artigo, implicará cassação imediata da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

§ 4º Para a ampliação do número de autorizações, hoje existentes é necessária à observância do processo seletivo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º No caso de inclusão somente serão admitidos veículos quatro portas de cor branca para padronização da frota e equipados com aparelho condicionador de ar.

§ 6º Todo veículo TÁXI é obrigado a possuir uma faixa em sua lateral, no comprimento do veículo, medindo **10 cm** de largura, a começar do farol dianteiro, passando pela reta guarda até o outro farol, a ser padronizada pela COMTRI, constando na faixa a identificação da entidade pela qual é representado, tais como



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- V - TAXISTA AUTORIZATÁRIO**, motorista profissional autônomo, proprietário de veículo que possua apenas uma autorização de táxi como pessoa física;
- VI - EMPRESA AUTORIZATÁRIA**, pessoa jurídica detentora de no mínimo duas autorizações, cuja atividade econômica vise única e exclusivamente o transporte de passageiros por táxi;
- VII - TAXISTA EMPREGADO**, motorista profissional que trabalha em veículo de propriedade de empresa autorizatória de táxi;
- VIII - TAXISTA AUXILIAR**, motorista profissional que presta serviço em veículo como auxiliar de taxista autorizatório, em conformidade com a **Lei Federal nº 6.094, de 30/06/1974, publicada no DOU de 02/09/1974**;
- IX - RECOLHIMENTO**, licença para afastamento de autorização de serviço por tempo determinado;
- X - SUBSTITUIÇÃO** é a troca de veículos pelo taxista autorizatório ou pela empresa autorizatória através de recolhimento da autorização;
- XI - INCLUSÃO** é a entrada de outro veículo no sistema de táxi;
- XII - EXCLUSÃO** é a saída do veículo do sistema de táxi;
- XIII - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** autorização de tráfego emitido pela COMTRI para o veículo operar no sistema de táxi;
- XIV - PONTO DE TÁXI**, local regulamentado pela COMTRI, em caráter precário, destinado ao estacionamento constante de táxis, podendo ser:
- a) PONTO FIXO**: aquele que só pode ser utilizado pelos taxistas titulares das vagas, para a qual o órgão gerenciador expedirá a licença fixada para cada autorizatório o ponto onde os mesmos estão autorizados a operar.
- b) PONTO LIVRE**: aquele em que qualquer taxista tenha acesso desde que não ultrapasse o número de vagas definidas pelo órgão gerenciador para o ponto.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica determinado que os pontos fixos sejam destinados para o uso de cooperativas, rádios-táxis e associações, desde que as mesmas estejam legalmente constituídas, cadastradas na COMTRI e no sindicato de classe;
- XV - COMUNICAÇÃO VISUAL**, número de identificação da autorização, afixado no veículo expedido pela COMTRI em local determinado, que sirva para transmitir ao usuário em geral informações sobre a autorização de táxi;
- XVI - CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO**, devolução voluntária da autorização;
- XVII - TAXÍMETRO**, o aparelho a ser obrigatoriamente instalado no táxi, devidamente aferido para determinar o valor a ser cobrado ao usuário, pela viagem efetuada, em função do cálculo tarifário estabelecido pelo órgão gerenciador;
- XIX - BANDEIRADA**, a quantidade fixa, determinada pelo órgão gerenciador previamente marcado no taxímetro e que deverá obrigatoriamente estar registrada no início da viagem;

Jennifer Rossy
Câmara Municipal de Itaituba

Jennifer Rossy Pereira da Silva
Auxiliar Administrativo
Mat.: 120005-4

Getúlio Vargas N.º 419 - Fone: (093) 3518-2305 - CEP: 68.180-000 - Itaituba - Pará
ver.wescley@camaradeitaituba.pa.gov.br / www.camaradeitaituba.pa.gov.br

11:00

29 SET. 2014